

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL POTIGUAR

Leopoldo Nogueira Marques¹

Sandresson Menezes²

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade, a prisão é vista como um fator de repressão, de correção e uma maneira de mostrar ao infrator que para todo ato criminoso praticado haverá uma sanção. A pena de prisão evoluiu e passou a ter, além do caráter repressivo, uma função ressocializadora, que deve ser observada quando da sua aplicação. A ressocialização dos apenados, entretanto, esbarra em um relevante problema enfrentado em todo o país, qual seja o da falta de estrutura do sistema prisional. O sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, a exemplo do resto do país, encontra-se em estado de calamidade, tendo o presente trabalho o propósito de mostrar, de maneira pormenorizada, a atual situação do sistema prisional potiguar e, ainda, apresentar métodos viáveis de ressocialização que poderiam ser aplicados.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Sistema prisional. Rio Grande do Norte.

FAILURE OF THE PRISON SYSTEM POTIGUAR

ABSTRACT

Since the dawn of humanity, the prison is seen as a factor of repression, correction and a way to show the offender that for every criminal act committed there will be a sanction. The imprisonment has evolved to have, besides the repressive character, rehabilitation function

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: leopoldo.marques@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN E-mail: sandresson1@hotmail.com

that must be observed when applied. The rehabilitation of condemned, however, runs into a significant problem faced throughout the country, that is the lack of structure of the prison system. The prison system of Rio Grande do Norte, as the rest of the country, is in a state of emergency, having this study the purpose to show, minutely, the current situation of the prison system of this state and also provide viable methods of rehabilitation that could be applied.

Keywords: Sanction. Rehabilitation. Prison system. Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão sempre foi um assunto complexo a ser discutido, havendo inúmeras opiniões divergentes. Neste sentido, há correntes doutrinárias que defendem a necessidade da manutenção da pena, enquanto outras defendem a falência da pena de prisão.

Ao longo dos anos, a pena de prisão evoluiu bastante, sendo consequência direta dessa evolução a Lei de Execução Penal, que tem papel fundamental na garantia dos direitos dos presos, na medida em que dispõe, detalhadamente, acerca dos tipos de assistência, meios de ressocialização, aplicabilidade e efetividade dos direitos e garantias dos condenados, entre outras coisas.

Neste trabalho, serão, ainda, abordados os principais modelos de prisões existentes, fazendo-se uma análise comparativa com o atual sistema prisional Potiguar, momento em que serão apontadas, baseando-se em relatórios da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suas principais falhas, virtudes e potencial ressocializador.

Serão também objeto deste estudo os principais métodos de ressocialização e as poucas iniciativas existentes no Estado que visam a auxiliar o sistema prisional Potiguar, como o Grupo de Apoio a Execução Penal – GAEP e o Projeto Saúde Carcerária.

2 A ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Inicialmente, a prisão não tinha natureza de sanção, tinha natureza apenas acauteladora, sendo o local onde os criminosos aguardavam a pena que lhes seria imposta, tais como castigos corporais, perda da cidadania, escravidão ou até mesmo a morte.

A prisão como sanção surgiu, na Idade Média, por influência da igreja, quando monges e clérigos rebeldes eram colocados em locais denominados penitenciários, onde

ficavam isolados e eram obrigados a orar e meditar para purgar seus pecados e mostrar a Deus todo seu arrependimento. Daí a origem do nome penitenciária.

A evolução da pena de prisão foi brilhantemente explanada por Michel Foucault, vejamos:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo. E como as funções de cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco parecer se parecer criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo suplicado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 1975, p. 14)

Como se observa, aos poucos a concepção em torno da pena foi evoluindo, sendo o princípio da dignidade humana da pessoa humana, o surgimento dos direitos humanos e, especificamente no Brasil, a Lei de Execução Penal fatores essenciais para essa mudança.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 garante a todos os presos não só direitos fundamentais como também assegura o caráter humanitário da pena. Com efeito, quando a Carta Magna prevê a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrange também toda a população carcerária.

A Lei de Execução Penal, corolário da Carta Constitucional, além de prever diversos direitos ao apenado – entre os quais a educação e o trabalho –, promove a ressocialização e resolve, em tese, o problema da falta de perspectiva do condenado ao retornar à sociedade que o condenou.

3 A FUNÇÃO DA PENA

Ao longo da história, muito foi discutido acerca dos tipos de penas e suas respectivas funções, de forma que imprescindível se faz a análise das três teorias mais importantes a este respeito, quais sejam as teorias absoluta, relativa e mista.

3.1 Teoria absoluta

A teoria absoluta destaca o caráter retributivo da pena, ou seja, o indivíduo que praticou o ato delituoso deve pagar da mesma maneira, forma e proporção do ato praticado.

A este respeito Haroldo Caetano da Silva (2009, p. 26) ensina que “a pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal, no sentido apenas de restabelecer a justiça em sua devida proporção. Logo, [...] é um fim em si mesma”.

Essa teoria foi muito utilizada pelos povos orientais e pela Teologia Cristã, que almejavam não só a punição do delito, mas principalmente mostrar à sociedade a justiça da punição praticada na mesma proporção do ato reprovável.

Sobre a teoria absoluta, importante ainda destacar os ensinamentos de Aníbal Bruno:

É a pena do mal justo com que a ordem jurídica responde à injustiça do mal praticado pelo delinquente, seja de caráter divido (STAHL, BEKKER), de caráter moral (KANT) ou de caráter jurídico (HEGEL, PESSINA), função retributiva essa que não pode ser anulada ou enfraquecida por nenhuma outra finalidade atribuída a sanção penal. (BRUNO, 1993, p.48)

3.2 Teoria relativa

A teoria relativa tem defende finalidade a preventiva e a utilitária da pena, de forma que o delito não volte a ser praticado pelo infrator. A referida prevenção pode ser classificada como prevenção geral e prevenção especial.

Na prevenção geral, a pena surte efeito sobre os membros da comunidade que ainda não delinquiram, com destaque aqui para a teoria da coação psicológica sustentada por Feuerbach, para quem o enunciado prévio da sanção provocaria o efeito de coibir as ações criminosas. Neste sentido, a pena visa a coibir a prática de novos delitos, de forma que o indivíduo, sabendo da sanção que pode vir a sofrer, desista antes mesmo de praticá-lo.

A prevenção especial, por sua vez, atinge a figura daquele que já cometeu o ato delituoso, funcionando a pena como fator de recuperação e ressocialização que coíbe a prática de novos crimes.

3.3 Teoria mista

A teoria mista é, como o próprio nome diz, uma combinação das teorias absoluta e relativa, agregando, ainda, outros fatores, tais quais a proteção dos bens e interesses da sociedade, bem como a reeducação do criminoso.

O duplo caráter existente na teoria mista está estampado no artigo 59 do Código Penal, que dispõe:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”

Conforme entendimento de Haroldo Caetano Silva (2009, p. 29), ao cuidar das chamadas circunstâncias judiciais a serem consideradas para a fixação *in concreto* da pena, o mencionado dispositivo do Código Penal prevê que o juiz deverá estabelecer a sanção penal de acordo com o que seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

É também o que podemos observar da leitura do artigo 1º da Lei de Execução Penal, senão vejamos:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

4 O CRIME

O ordenamento jurídico brasileiro trata os institutos do crime e do delito da mesma forma, quer dizer, eles possuem o mesmo sentido, que, de uma forma ampla, é a violação da moral, do costume e principalmente das normas legalmente estabelecidas em determinada cultura.

Complexo é estabelecer o sentido estrito de crime, já que tal definição depende muito da sociedade e cultura em que se está inserido, de tal maneira que um ato pode ser reprovável em determinado lugar e plenamente admitido em outro.

Neste sentido, os ensinamentos do autor Fernando Capez:

No Estado Democrático de Direito é necessário que a conduta considerada criminosa tenha realmente conteúdo de crime. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. (CAPEZ, 2011, P.28)

5 A DIFERENÇA ENTRE APENADO E PRESO PROVISÓRIO

Antes de iniciarmos, efetivamente, a análise da situação do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, é necessário entendermos a diferença entre apenado e preso provisório.

A Cartilha da Pessoa Presa³, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de maneira prática e sucinta, explica que apenado é o indivíduo que já foi condenado, ou seja, já possui sentença condenatória contra a qual não cabem mais recursos. Quanto ao preso provisório, esclarece a cartilha ser aquele que ainda não possui condenação definitiva, mas se encontra preso em razão de prisão em flagrante, temporária ou preventiva. A cartilha explica, ainda, que, na unidade prisional, o preso provisório sempre deverá ser colocado em cela diferente da que abriga os presos já condenados.

6 SISTEMA PRISIONAL POTIGUAR

O Estado do Rio Grande do Norte conta com três cadeias públicas, um presídio, seis complexos penais e penitenciários, uma unidade psiquiátrica de custódia e tratamento, vinte e nove centros de detenção provisória e, ainda, vinte delegacias com presos custodiados.

De acordo os dados da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, somando todas as unidades existentes, o sistema prisional do Estado disponibiliza de apenas 2.556 vagas para custodiar presos. Entretanto, abriga, atualmente, aproximadamente 7.252 presos, existindo, portanto, um déficit de 4.696 vagas.

As celas estão abarrotadas de presos e, em muitas delas, não há qualquer preocupação em separar presos condenados, ou seja, apenados, de presos provisórios, restando absolutamente descumpridas as determinações da Lei de Execução Penal.

Com efeito, celas com capacidade para oito apenados abrigam, em certos casos, até vinte e dois presos, o que evidencia a grave situação de superlotação do sistema prisional do Estado, submetendo os presos a condições degradantes e desumanas que violam os direitos humanos.

Neste cenário, aproximadamente novecentos agentes penitenciários são responsáveis por garantir a segurança das unidades prisionais, número este inquestionavelmente baixo.

A falta de gerenciamento dos gastos com o setor carcerário é outro problema enfrentado no sistema prisional estudado, tendo em vista que o custo de um preso aos cofres públicos é quinze vezes maior do que o de um aluno de escola pública, o que foi evidenciado pela reportagem de Roberto Lucena, publicada no jornal Tribuna do Norte:

O contribuinte potiguar paga, por mês, R\$ 3,5 mil para manter atrás das grades cada preso do sistema carcerário do Rio Grande do Norte. O valor é

³ Cartilha da Pessoa Presa, CNJ, 2ª edição, 2010, p. 11.

alto quando comparado com o que é gasto para manter, por igual período, um aluno dentro da sala de aula. Mensalmente, a Secretaria Estadual de Educação e da Cultura (SEEC) gasta quinze vezes menos do que custa um detento. São apenas R\$ 233,88 por aluno. (TRIBUNA DO NORTE, 11 de novembro de 2011)

Na mesma reportagem, o Coordenador da Coordenadoria de Administração Penitenciária – COAPE, José Olímpio da Silva, citou os principais gastos com as unidades prisionais do Estado. Vejamos:

“A alimentação é o que custa mais caro. Fornecemos a alimentação completa todos os dias. Além disso, somos responsáveis por tudo que se possa imaginar com relação aos presos. Desde um remédio para dor de cabeça até os cuidados antes e após uma cirurgia”, diz. Alimentação, salário dos funcionários, água, energia, manutenção dos prédios, viaturas e locação de veículos. Tudo isso entra na conta da COAPE. O coordenador ironiza quando questionado sobre a desigualdade entre os valores gastos com presos e alunos. “A penitenciária é uma escola em tempo integral. Damos café, almoço e jantar”. (TRIBUNA DO NORTE, 11 de novembro de 2011)

O que se pode observar é que, além da falta de estrutura, de mão de obra e de gerenciamento dos gastos públicos, o sistema é totalmente falho e arcaico, tendo em vista a falta de efetivos investimentos em melhorias.

Destarte, no intuito de fazer um estudo pormenorizado e realista acerca da atual situação do sistema prisional norte-riograndense, passaremos a tratar, individualmente, das suas mais importantes unidades prisionais, o que se faz baseado em dados coletados pelo Grupo de Apoio a Execução Penal – GAEP, sobre o qual falaremos mais adiante.

6.1 Cadeia Pública de Caraúbas

Localizada na zona rural de Caraúbas, há quase 300 km de distância de Natal, a unidade, que antes tinha capacidade para 96 (noventa e seis) presos, teve sua capacidade aumentada, por meio de decreto, para 152 (cento e cinquenta e dois) presos, abrigando, atualmente, aproximadamente 150 (cento e cinquenta) presos.

O referido decreto, não obstante tenha aumentado a capacidade da cadeia, não foi acompanhado de qualquer mudança na sua infraestrutura. Neste sentido, apesar de operar, aparentemente, abaixo da capacidade, em verdade existe uma superlotação nas celas, cujo ambiente, pelo odor fétido, pode ser considerado insalubre.

Os presos que ali estão custodiados não se encontram separados entre provisórios e condenados. Não há, ainda, separação quanto à idade e periculosidade dos presos, o que

dificulta uma possível ressocialização, tendo em vista que presos facilmente recuperáveis ficam expostos à influência de outros de maior periculosidade.

A estrutura também é precária, visto que a fossa a céu livre deixa dejetos na área externa da unidade, a fiação está exposta, as paredes estão cheias de mofo e sem pintura, as celas tem odor fétido e acumulam lixo.

O Diretor da unidade relatou que o efetivo de agentes penitenciários e policiais militares está abaixo do número ideal, além de faltarem viaturas, armas letais e não letais, algemas e demais equipamentos de segurança.

6.2 Cadeia Pública de Mossoró

A cadeia fica situada na zona rural de Mossoró e está dividida em dois pavilhões, que abrigam tanto presos provisórios quanto condenados.

A situação estrutural é bem semelhante a das demais cadeias, podendo a falta de estrutura ser facilmente observada. A limpeza é inexistente e as celas estão superlotadas e com odor fétido. Há restos de comida espalhados pelo chão e o ambiente não tem ventilação ou claridade.

Com estas condições de higiene, os surtos de doenças são constantes e, ainda, agravados pela falta de atendimento médico adequado.

O contingente de agentes penitenciários e policiais militares está aquém do ideal, de forma que as fugas, brigas e rebeliões seriam facilmente evitados se houvesse a quantidade de policiais necessária a manter a segurança.

6.3 Cadeia Pública Nominando Gomes da Silva – Nova Cruz

Situada na zona rural de Nova Cruz, esta cadeia foi criada para servir de modelo para todo o Estado. Inicialmente, a unidade tinha por finalidade custodiar apenas presos provisórios, mas, diante da atual situação do sistema penitenciário do Estado, passou a abrigar também apenados.

Possui seis celas individuais e vinte e oito coletivas, cada uma com capacidade para seis presos. As celas possuem, ainda, banheiro, camas e armários de alvenaria.

Com capacidade para até 168 (cento e sessenta e oito) presos, o número de custodiados está, atualmente, de acordo com a capacidade ideal, assim como o efetivo de agentes penitenciários.

Entretanto, a exemplo de outras cadeias do Estado, a falta de acompanhamento médico, odontológico, psicológico e assistencial são grandes problemas a serem enfrentados, além da falta de viaturas e de armamentos letais e não letais, o que torna difícil e complicado o transporte de presos para audiências.

Vale destacar que, não obstante os mencionados problemas, a Cadeia Pública de Nova Cruz leva vantagem em relação às demais unidades do Estado, visto que o ambiente é limpo e salubre, os presos são uniformizados e existe um maior respeito às normas impostas pela direção da unidade, a exemplo do fiel cumprimento à proibição de cigarros e televisores nas celas.

6.4 Centro de Detenção Provisória Raimundo Nonato Fernandes – Cadeia Pública de Natal

Localizada no bairro de Potengi, em Natal, esta cadeia tem capacidade para abrigar até 180 (cento e oitenta) presos divididos em trinta e quatro celas, sendo vinte e quatro localizadas no térreo e dez no primeiro andar. Opera, atualmente, acima da capacidade prevista, já que custodia 387 (trezentos e oitenta e sete) presos, além de não separar devidamente presos provisórios de apenados, como determina a lei.

A estrutura está tão precária quanto a das demais unidades prisionais, de forma que, não obstante disponha de aparelhos de raio-X e detectores de metais, os instrumentos não estão sendo utilizados por estarem quebrados.

Ademais, a área de carceragem apresenta péssimas condições de higiene, com acúmulo de lixo pelos corredores e má iluminação. Falta, ainda, espaço físico para o grande número de presos que ali estão encarcerados, além dos problemas na parte exterior da unidade, como fossa séptica exposta, dejetos transbordando e estrutura elétrica precária.

Não bastassem os problemas estruturais, esta cadeia concentra número significativo de presos com graves problemas de saúde e que não recebem qualquer assistência médica, entre eles portadores de HIV e inválidos com feridas abertas e expostas.

Outra questão que merece destaque é a alimentação. Alguns apenados com bom comportamento trabalham na cozinha preparando a refeição dos servidores civis e militares, enquanto a sua própria alimentação é servida por fornecedor contratado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC. As duas refeições que fazem diariamente são entregues pelo fornecedor ceda da manhã, de forma que mais tarde, quando são servidas, estão frias ou até azedas e estragadas.

Registre-se, ainda, que a quantidade atual de servidores não atende à demanda desta cadeia. Trabalham na unidade um total de quarenta e nove servidores, sendo que, por trabalharem em regime de escala, o efetivo diário da cadeia é de seis agentes pela manhã e quatro pela noite, o que se contrapõe à Resolução (qual?) do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que exige o percentual mínimo de um agente penitenciário para cada cinco presos.

6.5 Complexo penal Dr. João Chaves – Ala feminina (Natal)

Localizada no bairro de Potengi, em Natal, o complexo tem capacidade para sessenta presas, mas custodia cento e vinte e duas encarceradas, entre presas provisórias e condenadas.

Como podemos constatar, a atual ocupação da unidade está muito acima do limite ideal, ocasionando uma superlotação que compromete a estrutura de todo o complexo.

Na maioria das celas, as presas dividem a mesma cama. Além disso, há redes espalhadas por todos os lugares, sendo comum que as recém-chegadas durmam sobre o chão frio e úmido. O banheiro das celas encontra-se em péssimas condições para o uso.

Os corredores são sujos e exalam intenso odor de restos de comidas e lixo acumulado. As paredes têm sinais de mofo e estão desgastadas. O que se percebe é que não existe muita preocupação com a higiene do local.

O complexo possui local apropriado para práticas religiosas, cozinha e refeitório, os quais se encontram em condições muito precárias.

Outro problema constatado foi em relação às fossas sépticas e esgotos, que ficam expostos e transbordam com frequência, provocando a proliferação de insetos e ratos que colocam a saúde das presas e das agentes em risco.

Frequentemente, as presas reclamam da escassez de água apropriada para o consumo. Isto porque, quando falta água, elas são obrigadas a utilizar a da privada para tomar banho e escovar os dentes, o que afronta claramente o princípio da dignidade da pessoa humana e os preceitos da Lei de Execução Penal.

O complexo não dispõe de um médico, sendo o atendimento hospitalar feito por técnicos de enfermagem, o que agrava a situação das presas portadoras do vírus do HIV, que necessitam de cuidados urgentes.

Outro problema gravíssimo é a situação das crianças que vivem com suas mães nesta unidade prisional. No total, aproximadamente dez crianças estão sujeitas aos mesmos infortúnios que as mulheres encarceradas.

A unidade conta com vinte e sete agentes penitenciárias, número este abaixo do ideal. A insuficiência de agentes prejudica algumas atividades que deveriam ser desenvolvidas no complexo, como as revistas diárias, o que acaba por facilitar a entrada de drogas e aparelhos celulares no estabelecimento.

O complexo possui, ainda, três viaturas, sendo que todas elas estão quebradas, o que dificulta o transporte das presas para as audiências.

6.6 Complexo penal agrícola Dr. Mário Negócio (Mossoró)

Localizado na zona rural de Mossoró, o Complexo Penal Agrícola Mário Negócio é o único que possui o cumprimento de pena em regime semiaberto em conformidade com as determinações da Lei de Execução Penal.

No restante do Estado, o cumprimento de pena em regime semiaberto se assemelha ao regime aberto, já que os detentos passam o dia fora do estabelecimento prisional, se recolhendo à unidade unicamente para pernoitar.

O complexo abriga atualmente mais de 400 (quatrocentos) presos, entre homens e mulheres. Como ocorre em outras unidades, inexistente separação entre presos condenados e provisórios.

A penitenciária está dividida em quatro setores, dois destinados aos presos em regime fechado e os outros dois aos presos que cumprem pena em regime semiaberto.

Os pavilhões do regime fechado são mal iluminados e sem ventilação, falta espaço físico, as paredes estão em ruínas e a estrutura elétrica está precária. As condições de higiene, por sua vez, são terríveis, visto que há lixo por todos os lados e restos de comida espalhados, ocasionando proliferação de insetos e roedores. Toda esta situação culmina, não raramente, em surtos epidemiológicos que atingem toda a população carcerária.

Os presos que cumprem pena no regime semiaberto passam o dia trabalhando na colônia agrícola, recolhendo-se às celas no período noturno. Assim, diante da escassez de agentes penitenciários, que, diga-se de passagem, não atende à quantidade prevista na Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, as evasões e saídas não autorizadas de presos são comuns, acarretando em inúmeras regressões de regime prisional.

6.7 Complexo Penal Regional de Pau dos Ferros

Situada na Rua Hipólito Cassiano, em Pau dos Ferros/RN, a unidade, que tem capacidade para 95 (noventa e cinco) presos, abriga, atualmente, 105 (cento e cinco). A superlotação, entretanto, não é o maior dos problemas se comparado com as demais unidades do estado.

O maior dos problemas desta unidade é estrutural. As celas situadas no corredor que interliga o pátio à unidade encontram-se em situação abaixo dos padrões desejáveis. Além disso, o lixo composto decorrente de restos de alimentos se acumula em frente às celas, causando um terrível odor, o que é agravado pela falta de ventilação no local.

Como se não bastasse, a fossa séptica transborda constantemente, gerando acúmulo de dejetos, e as instalações elétricas e hidráulicas encontram-se danificadas. Dos poucos pontos de luz existentes no local, menos da metade estão funcionando, deixando o ambiente turvo e sombrio.

Dentro das celas não é diferente, já que existe apenas um ponto de luz, que também é insuficiente, estendendo o ambiente sombrio do corredor para as celas, que, além de escuras, apresentam altas temperaturas, em decorrência da falta de ventilação. A baixa iluminação não prejudica só os presos, mas também a supervisão que os agentes penitenciários precisam realizar nas celas, de forma que, não raras vezes, são encontrados buracos nas celas que seriam utilizados para fuga.

Na cozinha da unidade, onde trabalham cinco internos, a falta de higiene é gritante. Não há qualquer cuidado no preparo dos alimentos, que, muitas vezes, já chegam estragados na unidade, conforme relato do preso responsável pela cozinha.

Se a situação dos detentos está ruim, a dos agentes penitenciários não pode ser dita boa, posto que não há colchões, armários ou ventiladores em seus alojamentos. Ademais, faltam algemas e armamento não letal, instrumentos essenciais ao exercício do trabalho nestes locais.

Ademais, o carro para escolta dos presos encontra-se quebrado, não existe enfermaria ou consultório odontológico e a falta de medicamentos é problema constante a ser enfrentado.

6.8 Penitenciária Dr. Francisco Fernandes Nogueira – Penitenciária Estadual de Alcaçuz

Inaugurada em março de 1998, a Penitenciária Dr. Francisco Fernandes Nogueira fica situada no município de Nísia Floresta, a 40 km de distância da cidade de Natal.

Conhecida pelo nome de Alcaçuz, esta penitenciária é a maior unidade prisional destinada à custódia de presos em regime fechado do Estado. Apesar de ser considerada uma penitenciária de segurança máxima, os registros de fugas são constantes.

Não foi possível fazer o levantamento de toda a unidade, tendo em vista a denúncia da existência de arma de fogo em posse dos presos, o que poderia comprometer a segurança.

No ano de 2011, três homicídios foram cometidos por presos dentro da unidade, sendo que dois deles foram por arma de fogo. Na carceragem da adaptação foram observadas inúmeras marcas de disparos de arma de fogo nas paredes. Chamou atenção, também, a falta de iluminação, a densa sujeira nas paredes e o forte odor do ambiente.

A visita se estendeu à recém construída ala da unidade, que sequer havia sido inaugurada. A ala foi construída seguindo todos os parâmetros constantes na legislação, possuindo celas com oito camas de alvenaria cada, colchões novos e instalações sanitárias adequadas.

A técnica utilizada na construção da unidade permite que os presos sejam supervisionados e controlados do piso superior, proporcionando significativo aumento na segurança. Da mesma forma funciona o sistema hidráulico das celas, que é comandado controlado pelos agentes penitenciários direto do piso superior.

A nova ala possui, ainda, espaço reservado para reunião entre o apenado e seu advogado, dois pátios amplos para banho de sol, bem como sala de visitação e de repouso para os agentes prisionais.

Importa aqui mencionar que, poucos dias depois da visita, quarenta presos foram transferidos para a nova ala e, na semana subsequente, e iniciaram um motim que culminou na destruição dos colchões e de boa parte do sistema hidráulico.

6.9 Penitenciária Estadual de Parnamirim

Situada na margem esquerda do Rio Pitimbu, na cidade de Parnamirim, a unidade possui capacidade para 344 (trezentos e quarenta e quatro) detentos, sendo que, no momento da visita, abrigava 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) apenados.

Assim como as demais unidades, a penitenciária Estadual de Parnamirim encontra-se em um estado deplorável. As celas estão superlotadas, há acúmulo de lixo nos

corredores, a estrutura elétrica está danificada, há fios espalhados por todos os lugares e faltam pontos de iluminação, o que gera um ambiente escuro e sombrio.

O único critério obedecido para a separação dos presos é a segregação dos condenados por crimes contra a liberdade sexual. Ressalte-se que, em decorrência da superlotação, os presos passam o dia inteiro na área do solário.

As reclamações dos presos de que estão sofrendo maus tratos são frequentes. Segundo informações fornecidas pela direção, há registros de agressões habituais entre os próprios detentos, que decorrem, principalmente, da disputa pelo controle do tráfico de drogas nas dependências da unidade. Constantes, também, as apreensões de celulares, armas artesanais e drogas na unidade.

O local destinado a visita também é impróprio.

Na cozinha da unidade, responsável pelo preparo das três refeições diárias, observa-se a inexistência de utensílios imprescindíveis ao o preparo das refeições, além da falta de higiene do local.

A guarda externa do estabelecimento é realizada por dezesseis Policiais Militares. Não obstante vinte e quatro agentes penitenciários trabalhem na unidade, apenas seis deles prestam serviço por dia, visto que trabalham em regime de escala.

Um ponto favorável a ser destacado em relação a esta unidade prisional é a existência de convênio médico com Prefeitura de Parnamirim, o que proporciona atendimento médico e odontológico semanal aos presos, além da presença diária de enfermeiro na unidade.

6.10 Centros de Detenção Provisória – CDPS

No Estado, existem cerca de vinte e nove centros de detenção provisória. Nestes locais, a estrutura é ainda pior do que nas unidades acima relatadas. As celas são inapropriadas para manter os presos, existe superlotação, não há qualquer separação entre presos provisórios e presos condenados, faltam agentes penitenciários e a segurança é falha. Diante desta situação calamitosa, as fugas se transformaram em ocorrências corriqueiras nos CDPS.

7 MEDIDAS DE AUXÍLIO AO SISTEMA PRISIONAL POTIGUAR DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

Passamos, agora, ao estudo de algumas medidas, de iniciativa do Poder Judiciário Potiguar, que visam a ajudar o sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte.

7.1 Grupo de Apoio à Execução Penal – GAEP

O Grupo de Apoio à Execução Penal, que iniciou suas atividades no ano de 2009, por iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, é composto por treze juízes e doze servidores do Judiciário do Rio Grande do Norte.

Suas atividades consistem em analisar os processos de execução penal e tem competência para prolação de despachos, decisões e sentenças nos processos em que atua. Ademais, o Grupo inspeciona as unidades prisionais da Comarca e circunvizinhanças, averiguando a estrutura física e mantendo contato direto com a população carcerária na prestação de informações sobre o andamento processual e benefícios prisionais.

Nos dois primeiros anos de funcionamento, a atividade do grupo se restringiu às Comarcas com os maiores estabelecimentos prisionais do Estado. Entretanto, no ano de 2011, a sua área de atuação foi ampliada para todas as Comarcas do Estado.

Assim, o GAEP é, hoje, responsável por analisar todos os processos de execução penal que tramitam no Estado, bem como fazer a inspeção local de todas as unidades prisionais do Estado, incluindo as diversas Delegacias de Polícia do interior.

Os dados apontam que, no ano de 2011, todos os municípios do Estado foram visitados e todas 65 comarcas inspecionadas.

Ressalte-se que a finalidade do GAEP é a fiel e célere aplicação da Lei de Execução Penal, de forma que, em muitas ocasiões, são proferidas decisões ordenando a regressão de regime prisional, expedindo mandado de prisão para àqueles que deixaram de cumprir as exigências dos regimes prisionais em que se encontravam ou, ainda, cometeram falta grave.

Além da análise processual, o grupo promove a cobrança, junto aos demais poderes públicos, da melhoria do sistema prisional estadual, na tentativa de sejam cumpridas as exigências estampadas na Constituição Federal e demais leis, em especial a Lei de Execução Penal, que traça parâmetros mínimos para o estabelecimentos prisionais.

7.2 Projeto Saúde Carcerária

Ciente das carências apresentadas pelos estabelecimentos prisionais do Estado, em especial na consecução do direito à saúde de que dispõe a população carcerária custodiada em todo o Estado, a Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Norte desenvolveu o Programa Saúde Carcerária.

O projeto tem como fim a participação de diversos órgãos da sociedade civil (universidades, planos de saúde, hospitais públicos e privados) na prestação de serviços médicos de forma gratuita à população carcerária do Estado.

8 RESSOCIALIZAÇÃO

A Ressocialização, em uma visão mais ampla e simples, é a inserção do indivíduo recuperado no meio em que vivia antes da prática do crime.

Segundo a interessante análise de Alessandro Baratta, existem dois polos na discussão sobre a ressocialização, o realista e o idealista. Sobre o realista, ensina que:

No modelo realista, unicamente neutraliza, para o delinquente a prisão não significa uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo, posição que demonstraria o renascimento de concepções absolutas. (BARATTA. 1999, p.251)

Na prática, a ressocialização realista é o modelo atualmente utilizado pelo Estado. O que se tem notícia é que os presídios do nosso Estado, superlotados e sem qualquer estrutura, funcionam como verdadeiras “escolas do crime”, onde o apenado, de certa forma, se profissionaliza como criminoso, deixando a prisão ainda mais propenso à prática de crimes.

Assim, como não passam por um processo de ressocialização, os presos acabam saindo das unidades prisionais sem qualquer condição de reinserção na sociedade, o que os leva a praticar outros crimes.

Resta claro, neste sentido, o descumprimento da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988, que garantem a todos os presos não só os seus direitos fundamentais como também assegura o caráter humanitário da pena, garantindo ao apenado a proteção da sua dignidade enquanto paga pelos crimes que cometeu.

O modelo idealista, por sua vez, é o que reconhece o fracasso da prisão como instituição de prevenção especial positiva que, não obstante, deve ser considerada como lugar e caminho da ressocialização.

A discussão em torno do modelo idealista gera uma série de opiniões divergentes. Uns defendem a privatização do sistema prisional, outros entendem que tal modelo ainda é pouco utilizado, o que pode ser perigoso, e que deveria haver mais estudos sobre a

possibilidade de adequação desse sistema em nosso Estado. Tem, ainda, os que defendem penas mais severas, como pena de morte e a prisão perpétua, o que não encontra guarida na Constituição Federal, de forma que seria um retrocesso.

A divergência de opiniões acerca do modelo ideal a ser aplicado não apresenta soluções para os problemas das unidades prisionais. Nosso ordenamento jurídico é completo, mas, infelizmente, não é efetivamente aplicado, o que, cumulado com a corrupção generalizada em todos os poderes, explicam a falência do atual sistema prisional Potiguar.

8.1 Métodos de ressocialização

Existem alguns métodos de ressocialização que têm sido utilizados e que têm se mostrado eficientes, visto que cumprem o seu objetivo de reinserir o apenado na sociedade de forma adequada.

8.1.1 Ressocialização por meio do trabalho

O trabalho é algo que eleva a auto estima do homem e o dignifica, é a forma que o indivíduo tem de se sentir útil, provendo o seu sustendo e de sua família. Nessa mesma linha de pensamento, a autora Iamamoto define, com precisão, a importância do trabalho na vida do homem:

O trabalho é uma atividade fundamental do homem, pois mediatiza a satisfação de suas necessidades diante da natureza e de outros homens. Pelo trabalho o homem se afirma como um ser social e portanto, distinto da natureza. O trabalho é a atividade própria do ser humano, seja ela material, intelectual ou artística. É por meio do trabalho que o homem se afirma como um ser que dá respostas prático-conscientes aos seus carecimentos, às suas necessidades. É pelo trabalho que as necessidades humanas são satisfeitas, ao mesmo tempo em que o trabalho cria outras necessidades. (IAMAMOTO, 1998, p. 60)

O trabalho prisional, além de dignificar o homem, permite a remissão da pena, ou seja, a cada três dias trabalhados, o apenado diminui um dia de sua pena. Ademais, o exercício de uma atividade laboral diminui o estresse da população carcerária, além de lhe proporcionar renda e capacitação, que, sem dúvidas, auxilia a sua reinserção na sociedade.

Atualmente, são esparsos os incentivos dados pelo Estado, e pela própria sociedade, no sentido de proporcionar ao preso um ofício e capacitá-lo para que possa, posteriormente, retornar ao convívio com a sociedade.

Na grande maioria das unidades, os presos que trabalham são os que têm bom comportamento. Além disso, os trabalhos que realizam não são oferecidos como um ofício a ser aprendido, mas uma verdadeira comodidade ao Estado, já que tais presos acabam trabalhando nos afazeres da cozinha ou na limpeza da unidade prisional.

Na penitenciária estadual de Alcaçuz, entretanto, existem dois excelentes projetos de trabalho prisional. Um deles, chamado de Pintando a Liberdade, emprega em média vinte detentos, que produzem bolas para várias modalidades esportivas. Este projeto surgiu em 2001 através de uma parceria com o Ministério do Esporte.

O outro projeto se chama Fábrica de Cartuchos e consiste no remanufaturamento de cartuchos de impressoras a laser e a jato de tinta. Esses cartuchos remanufaturados são destinados às Centrais do Cidadão, Itep, Defensoria Pública, bem como às Secretarias de Justiça, do Planejamento, do Turismo, da Comunicação, entre outras. Estima-se que, com o reaproveitamento dos cartuchos, o Estado economiza, por ano, a quantia aproximada de um milhão de reais, quantia esta indiscutivelmente relevante, o que demonstra a relevância do trabalho desenvolvido pelos detentos.

8.1.2 Ressocialização por meio da assistência educacional

O contato do preso com a assistência educacional é tão importante quanto o trabalho, tendo em vista que a educação dignifica e faz com que o apenado enxergue novos horizontes, além de melhorar sua qualificação profissional.

Apesar dos inúmeros benefícios que a assistência educacional proporciona, pouco é feito pelo Estado para incentivar este método ressocializador.

Com efeito, poucas unidades oferecem aos presos a oportunidade de estudar, e as que oferecem, muitas vezes pela falta de estrutura, segurança e incentivo, acabam desistindo da iniciativa.

Ao contrário do que se pode imaginar, o acesso à assistência educacional é um direito assegurado pela Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

(...)

IV - educacional;”

Mais uma vez, o que se pode constatar é a falha da aplicação da Lei de Execução Penal.

8.1.3 Ressocialização por meio da religião

Segundo Fernanda Tomé, a consciência religiosa possui, comprovadamente, a capacidade de colaborar para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios e depressões, enfim, confortando nas dores e sofrimentos que todos sentimos.

A proximidade do preso com a religião só traz benefícios, faz com que o preso reflita sobre as coisas erradas que fez, gerando o arrependimento como caminho para a redenção, diminui significadamente a agressividade e o coloca em um caminho de paz. Assim é que se pode dizer que a religião é um fator potencial de reabilitação.

A atual população carcerária encontra-se muito carente, seja por falta de estrutura, seja por falta de acompanhamento jurídico, médico e social. Com isso, dando ao preso a oportunidade de acesso à religião, é comprovado que ele se dedicará e passará a seguir a filosofia religiosa como o único meio de se redimir dos pecados.

A falta do incentivo à religião nas unidades prisionais não se dá por culpa estritamente do Estado, já que todas as unidades estão abertas para receber os representantes de diversas religiões. O que acontece é que a falta de estrutura das unidades, cumulada com a falta de segurança, acaba afastando os representantes religiosos dos presos.

O Estado poderia investir mais no acesso da religião à população carcerária, oferecendo aos representantes religiosos melhor estrutura para a propagação da religião e maior segurança.

9 CONCLUSÃO

O direito penal brasileiro considera a prisão como uma das penas a serem aplicadas a quem pratica condutas socialmente reprováveis e tipificadas em lei. A prisão, entretanto, deve guardar, além do caráter punitivo, o caráter ressocializador. Ocorre que a estrutura precária em que se encontram as unidades prisionais brasileiras dificulta significativamente o trabalho de ressocialização, mormente a falta de estrutura e investimentos que proporcionem a realização de um trabalho eficiente.

Com efeito, a grande maioria das unidades prisionais do Estado do Rio Grande do

Norte encontra-se em estado calamitoso. Após um ano de visitas aos estabelecimentos prisionais Potiguares, conhecendo de perto a realidade vivenciada pela população carcerária, é triste constatar a falência sistema prisional estadual.

Nestes termos, poucas unidades prisionais conseguem, de fato, colocar em prática algum projeto que tenha cunho ressocializador. As demais funcionam como meros centros em que ficam presos os condenados até que cumpram a pena imposta.

Mas não é só. Tais indivíduos sofrem, frequentemente, violações a direitos constitucionalmente garantidos, como ao princípio da dignidade da pessoa, diretamente afrontado pela falta de estrutura, higiene, alimentação adequada, tratamento médico e tantos outros problemas que foram verificados nesta pesquisa.

Destaque-se, ainda, o habitual descumprimento aos preceitos da Lei de Execução Penal, que foi criada, justamente, com o objetivo de garantir aos condenados condições mínimas de existência enquanto custodiados pelo Estado. Tal descumprimento pôde ser facilmente observado, por exemplo, no fato de que nenhuma das unidades prisionais aqui estudadas respeita a separação que deve existir entre apenados e presos provisórios.

O Estado, por sua vez, pouco faz para transformar a realidade do sistema prisional brasileiro, negligenciando os necessários investimentos a serem realizados. A situação se agrava pela má administração do dinheiro público, que tão acostumados estamos a assistir.

A verdade é que, a exemplo da Penitenciária Dr. Francisco Fernandes Nogueira – Penitenciária Estadual de Alcaçuz, mais unidades deveriam colocar em prática projetos de ressocialização dos condenados, sendo esta, a meu ver, a forma mais eficaz e viável de que dispõe o Estado para combater a criminalidade, já que a ressocialização evitaria o retorno dos já condenados ao crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 2011.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Que institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. acessado em: 15 de abril de 2012.

BRUNO, Anibal. Direito Penal – Parte Geral, V.1,

Cartilha da Pessoa Presa, CNJ, 2a edição 2010.

Cf. CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Estrutura do Direito Penal

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** - história da violência nas prisões. Rio de Janeiro : Vozes, 1975.

IAMAMOTTO, Marilda Vilela. **Servico Social na Contemporaneidade** – Trabalho e Formação Profissional. São Paulo: Cortez, 1998.

Jornal Tribuna do Norte, edição de 11 de novembro de 2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.